

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010030107

INTERESSADO: VANIA RASMUSSEN PEREIRA

ASSUNTO: DEFESA.

**DESPACHO Nº 480/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DEFESA. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR SERVIDOR EXONERADO DO CARGO COMISSIONADO. ATO DE EXONERAÇÃO COM EFEITO RETROATIVO. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO LAPSO TEMPORAL ENTRE A RETROAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO E A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE DE EVITAR A DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS NESSE PERÍODO. ORIENTAÇÃO PELA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISPOSTAS NO NOVO ESTATUTO. ART. 10 DA LEI Nº 20.756/2020.

1. Versam os autos sobre a **Intimação nº 266/2020-COFP** ([000015225359](#)), dirigida à servidora VÂNIA RASMUSSEN PEREIRA, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, para que ela **restitua ao erário a quantia de R\$ 6.908,26 (seis mil, novecentos e oito reais e vinte e seis centavos)**, em razão do pagamento indevido das parcelas de Prêmio de Incentivo Individual nível superior, Prêmio Incentivo Adicional - PIA II e subsídio do cargo em comissão, no período de 1º a 31 de agosto de 2020, considerando que a servidora foi exonerada, a partir de 1º de agosto de 2020, do referido ofício de Gerente de Regulação Ambiental - DAI-1, da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Diário Oficial nº 23.373, publicado em 26 de agosto de 2020 ([000015227836](#)).

2. A servidora apresentou defesa, por meio da manifestação acostada ao evento 000015366704, argumentando, em síntese, que durante o período entre a data da retroação da exoneração e a publicação do respectivo ato não recebeu nenhuma comunicação oficial para o seu afastamento do cargo comissionado e se manteve no exercício das funções do ofício, juntando vários expedientes assinados por ela juntamente com outros servidores, relativo ao período de 4 a 21/8/2020, para fazer tal prova. Nessas condições, solicitou que o valor a ser restituído seja equivalente ao período de 26 a 3/8/2020, de forma parcelada e desde que a quantia mensal não ultrapasse R\$ 200,00 (duzentos reais).

3. Após a complementação instrutória dos autos, ultimada por força do **Despacho nº 1623/2020-PROCSET** (000016885017) e **Despacho nº 147/2021**(000018313542), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se, por meio do **Parecer PROCSET nº 289/2021** (000019221951), preliminarmente, atestando a tempestividade da defesa apresentada, pelos fatos e pelas razões delineadas no item 5 da peça opinativa. Quanto ao mérito, opinou pelo deferimento parcial da defesa apresentada, nos seguintes moldes:

- a) desnecessidade de restituição ao erário dos valores recebidos no período entre a data da retroação da exoneração e a data da publicação na imprensa oficial do ato exoneratório do cargo em comissão de Gerente de Regulação Ambulatorial, de **1º a 25/08/2020**, relativos ao subsídio do posto público em comissionamento, ao Prêmio de Incentivo Adicional (PIA-II) e ao Prêmio de Incentivo Individual (diferença de nível superior para nível médio);
- b) devolução aos cofres públicos dos valores alusivos às rubricas retrocitadas, a partir da publicação do decreto exoneratório, isto é, no tocante ao hiato de **26/08 a 31/08/2020**;
- c) nos termos da Lei estadual nº 20.756/2020, art. 97, § 1º, definição da parcela mínima mensal da restituição em 10% da remuneração da servidora.

4. A conclusão alcançada na peça opinativa teve como esteio os seguintes pontos:

i) segundo o revogado estatuto funcional (Lei nº 10.460/1988), art. 136, a exoneração *opera os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no órgão de imprensa oficial, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado*. No entendimento firmado por esta Casa, no **Despacho "AG" nº 007169/2012[1]**, a exoneração retroativa não pode implicar prejuízo ao servidor público. Quanto à nomeação com efeitos retroativos, não havia amparo no texto legal revogado; entretanto, era uma prática comum adotada pela Administração Pública;

ii) por sua vez, o hodierno estatuto funcional, disciplinado pela Lei nº 20.756/2020, não conta com a ressalva do antigo texto com relação ao ato de exoneração e veda, expressamente, a nomeação com efeitos retroativos (art. 10). Assim, não há mais suporte legal para a edição de atos de exoneração com efeito retroativo, a partir de 28/7/2020, data do início da vigência do novo estatuto. E as nomeações somente poderão projetar efeitos prospectivos, isto é, para frente.

iii) restou evidenciado, pois, que o Decreto de 25/8/2020, publicado em 26/8/2020 (000015227836), que exonerou a interessada do cargo comissionado e nomeou a nova titular, não observou as regras estatutárias vigentes;

iv) apesar da irregularidade revelada com a exoneração retroativa da servidora, a norma estatutária vigente continua a vedar a prestação de serviço gratuito por parte do servidor público (art. 4º, *caput*, 2ª parte), na linha da previsão contida no Estatuto revogado (art. 6º, *caput*, 2ª parte), em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento ilícito.

5. Depreende-se da instrução processual, especialmente do Anexo constante do evento 000016814692 e do **Despacho nº 12/2021-SUPCRS** (000019221951), que a servidora permaneceu exercendo as atribuições do cargo de Gerente de Regulação Ambulatorial no período de 1º a 25/8/2020, com o conhecimento da Superintendência do Complexo Regulador em Saúde de Goiás, para se evitar a descontinuidade das atividades da unidade, já que a servidora substituta somente poderia tomar posse e entrar em exercício após a sua nomeação para o cargo. Desse modo, é inegável que o trabalho executado reclama a contraprestação pecuniária, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração Pública, chamando, pois, a incidência dos precedentes orientadores desta Casa, consubstanciados no **Despacho "AG" nº 007169/2012[2]** e no **Despacho "AG" nº 003028/2017[3]**, conforme orientado pelo **Parecer PROCSET nº 289/2021**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, que ora acolho, por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à forma de parcelamento para a efetivação da restituição, que deve obedecer ao regramento disposto no art. 97, § 1º, parte final, da Lei nº 20.756/2020, segundo o qual o *valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão*.

6. Por fim, objetivando evitar dúvidas e discussões desnecessárias sobre o pagamento de subsídios de cargos de provimento em comissão, bem como de gratificações decorrentes do desempenho das atribuições dos cargos de direção e chefia, recomendo que as solicitações das nomeações de cargos de direção e chefia por parte dos dirigentes dos órgãos e das entidades do Executivo estadual observem o disposto no art. 10 da Lei nº 20.756/2020, ou seja, sem efeito retroativo, portanto, produzindo os efeitos financeiros a partir da posse e exercício das atribuições correspondentes. Ademais, é salutar ressaltar que mesmo diante de pedidos de retroação dos atos de nomeações e exonerações, eles devem ser editados de conformidade com as diretrizes estabelecidas no hodierno Estatuto funcional, por conseguinte, sem retroação dos seus efeitos.

7. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas cabíveis, inclusive a cientificação do titular do órgão. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação às Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

[1] Processo nº 201200005005715.

[2] Processo nº 201200005005715.

[3] Processo nº 201700003012028

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/03/2021, às 14:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000019449281** e o código CRC **3858EA77**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010030107



SEI 000019449281